



## PEC n.º 186/2019 (PEC Emergencial)

VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS **FUNCIONAIS E INSTITUCIONAIS** DO PODER JUDICIÁRIO

Fernando Mendes – Presidente da AJUFE

# **VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS FUNCIONAIS**

# MINORAÇÃO DE SUBSÍDIOS MEDIANTE A RESPECTIVA REDUÇÃO DE JORNADA

A proposta de Substitutivo pretende permitir a redução de subsídio dos Magistrados nas hipóteses de violação à regra de ouro e de extrapolação dos limites de despesa com pessoal.

- **Violação à separação de Poderes:** a irreduzibilidade de subsídio é garantia de independência da função judicante.
- **Violação a cláusula pétrea:** a irreduzibilidade de subsídio é direito fundamental.
- **Violação ao regime jurídico dos Magistrados:** a Magistratura não se submete a jornada de trabalho.

# REDUÇÃO DAS FÉRIAS E VEDAÇÃO À SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA

O Substitutivo tenciona reduzir as férias dos Magistrados para 30 dias por ano, além de vedar a sua conversão em pecúnia.

- **Violação ao princípio da isonomia:** o direito dos Magistrados a 60 dias de férias por ano é apenas uma compensação pela sobrecarga de trabalho a que estão submetidos.
- **Violação às regras de iniciativa:** reduzir as férias dos Magistrados por meio de emenda constitucional caracteriza uma tentativa de usurpar, por via transversa, a competência reservada à Suprema Corte.
- **Violação ao princípio da autonomia:** converter parte das férias em pecúnia é medida que se insere na esfera de discricionariedade da Administração Pública e de autonomia da vontade do Magistrado, descabendo constitucionalizar esse tipo de vedação.

# VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO ENTRE OS SUBSÍDIOS DOS MAGISTRADOS

O Substitutivo pretende vedar a vinculação automática entre os subsídios dos Magistrados.

- **Violação ao princípio da isonomia:** a vinculação direta entre os subsídios dos Magistrados é uma forma de realizar, com maior profundidade, o princípio da isonomia, evitando discrepância de tratamento entre Magistrados de diferentes instâncias judiciárias.
- **Contraria a racionalização da atividade legiferante:** pois cada aumento remuneratório para os Ministros do STF pode conduzir os Tribunais a propor leis específicas de maneira a adequar o subsídio dos seus Magistrados aos limites constitucionais, além de permitir que eventuais moras na deliberação legislativa possa ensejar estados de inconstitucionalidade.

# **VIOLAÇÕES ÀS GARANTIAS INSTITUCIONAIS**

# LIMITAÇÃO DE EMPENHO PROPORCIONAL À DO EXECUTIVO

A Proposta pretende obrigar o Poder Judiciário a limitar empenho e pagamento de suas despesas discricionárias na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo.

- **Violação à autonomia financeira e orçamentária:** o Poder Judiciário dispõe de discricionariedade para contingenciar seus gastos conforme suas peculiaridades, devendo observância apenas às disposições estabelecidas na LDO.
- **Violação à separação de Poderes:** a execução orçamentária insere-se no âmbito de autonomia do Judiciário, de modo que se revela contrária à divisão de Poderes a pretensão de obrigá-lo a limitar empenho na mesma proporção aplicada pelo Executivo.

# RESTITUIÇÃO DO SALDO FINANCEIRO E VEDAÇÃO DE SUA TRANSFERÊNCIA A FUNDOS

A Proposta pretende obrigar o Poder Judiciário a restituir o saldo financeiro ao caixa único do Tesouro do ente federativo, além de vedar a transferência a fundos dos recursos repassados na forma dos duodécimos.

- **Violação à autonomia financeira e orçamentária:** a disposição sobre o saldo financeiro, seja para utilizá-lo como fonte de créditos adicionais, seja para transferi-lo a fundos, faz parte da autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário.

# MEDIDAS DE ESTABILIZAÇÃO E AJUSTE FISCAL

Nas hipóteses de violação à regra de ouro (volume das operações de crédito superior ao montante das despesas de capital), a Proposta pretende impor, entre outras, as seguintes vedações:

- Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Admissão ou contratação de pessoal;
- Realização de concurso público;
- Criação de despesa obrigatório.

- O caráter impositivo das medidas de ajuste fiscal **viola a autonomia administrativa do Poder Judiciário.**
- A incidência automática dessas medidas representa possível **violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos.**

**OUTRAS MEDIDAS QUE  
MERECEM SUPRESSÃO**

# ROL TAXATIVO DAS PARCELAS EXCLUÍDAS DO TETO REMUNERATÓRIO

A proposta de Substitutivo pretende discriminar, em rol taxativo, quais as parcelas que não se submetem ao teto remuneratório.

- **Violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa:** ao disciplinar, em rol taxativo, as parcelas excluídas do teto remuneratório, permite-se que determinadas verbas não sejam pagas aos agentes públicos, ainda que possuam natureza indenizatória, em manifesta institucionalização do enriquecimento sem causa do Estado.

# TORNAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA O PAGAMENTO DE VALORES ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO

A proposta de Substitutivo pretende tornar ato de improbidade administrativa o pagamento de quaisquer valores acima do teto remuneratório.

- **A medida é desnecessária:** já existe disposição na Lei n.º 8.429/1992 que permite enquadrar essa conduta como ato de improbidade administrativa.
- **Legítima a responsabilidade objetiva do agente público:** o Substitutivo não faz referência ao elemento subjetivo, permitindo uma espécie de responsabilização de natureza objetiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, é firme no sentido de que a improbidade administrativa somente resta caracterizada quando presentes o dolo ou a culpa grave.

# LIMITAÇÕES DE DESPEAS COM PESSOAL

A Proposta pretende vedar a aprovação e a concessão de aumento de despesa com pessoal ou vantagem de qualquer natureza que:

- Produza efeitos retroativos;
- Não tenha previsão legal;
- Tenha por base decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

- **Violação ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado:** ao vedar o pagamento de vantagens com efeitos retroativos, permite-se que o Estado não seja obrigado a reparar os danos decorrentes de eventuais atos ilícitos.
- **Desnecessidade:** já existe previsão constitucional que impõe lei específica para fixar ou alterar a remuneração dos agentes públicos.
- **Violação à separação dos Poderes:** o trânsito em julgado não é condição de exequibilidade das decisões judiciais, razão pela qual não se pode admitir essa pretensão da Proposta, sob pena de subverter toda a lógica das tutelas provisórias.

## DA EXISTÊNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE JÁ DISPÕEM SOBRE A **CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

- **Necessidade de regulamentação do dispositivo:** o art. 169, § 3º, da CF é mais uma norma constitucional de **eficácia limitada** que não logra aplicabilidade por ausência de regulamentação legal.
- Desse modo, revela-se mais adequado **regulamentar** o dispositivo, em vez de inflar a Constituição com novas disposições orientadas à mesma finalidade de conter despesas com pessoal.

# Obrigado!

Fernando Mendes  
Presidente da AJUFE

